

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.
.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 25 de Janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que tem como objetivo alterar a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.
2. O art. 20 da aludida norma prevê que a função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave deverá, obrigatoriamente, ser formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador da aeronave, admitindo a possibilidade de inexistência de tal vínculo empregatício somente quando o serviço aéreo não constituir atividade fim do operador e desde que a prestação do serviço ocorra uma vez ao ano e por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, devendo, ainda, ser celebrado contrato escrito, sob pena de presunção de relação de emprego entre o tripulante e o operador da aeronave.
3. Tal dispositivo, entretanto, desconsidera a peculiaridade das operações aéreas realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública no exercício de suas missões institucionais, a exemplo das operações de proteção ao meio ambiente, destinadas a exercer o poder de polícia ambiental e a executar ações da Política Nacional do Meio Ambiente, uma vez que nem sempre esses órgãos e entidades contam com aeronaves e/ou servidores habilitados em número suficiente, sendo necessária a contratação de meios aéreos que envolvem tanto o fornecimento de aeronaves quanto a disponibilização de mão de obra com dedicação exclusiva, ou seja, pilotos e mecânicos de voo, os quais, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.475, de 2017, têm a designação de tripulantes de voo.
4. Nesse cenário e tendo em vista que os órgãos e entidades da Administração Pública são considerados os operadores das aeronaves utilizadas para realizar as operações aéreas destinadas à consecução de suas atribuições legais, a previsão contida no caput do art. 20 da Lei nº 13.475, de 2017, acaba por inviabilizar a contratação de aeronaves tripuladas pela Administração Pública, visto que os pilotos e mecânicos de voo não detêm vínculo empregatício com os órgãos e entidades contratantes, mas sim com a empresa contratada para fornecer as aeronaves tripuladas.
5. Ademais, há que se registrar que a exceção prevista nos §§ 1º e 2º do mencionado art.

20 da Lei nº 13.475, de 2017, também não é suficiente para possibilitar que os órgãos e entidades da Administração Pública contratem aeronaves tripuladas quando necessário, pois as operações aéreas por eles conduzidas representam o desempenho de atividade finalística de caráter ordinário e, portanto, não se limitam ao prazo de 30 (trinta) dias consecutivos por ano.

6. De outra parte, vale destacar que é indubitável que a finalidade do legislador com a regra do art. 20 do diploma legal supracitado foi evitar que os prestadores de serviços de aviação civil terceirizassem as atividades relativas à função dos aeronautas, obrigando-os a estabelecer vínculo direto com esses profissionais.

7. Não houve, contudo, a intenção de vedar a contratação de aeronaves tripuladas por órgãos e entidades da Administração Pública para a realização de operações aéreas de interesse público, pois nesta hipótese o que se pretende é a obtenção do meio aéreo para a consecução das missões e não a condução de serviços aéreos públicos.

8. De tal sorte, afigura-se imprescindível que seja explicitado no dispositivo legal em questão, por meio da inserção de novo parágrafo, que a regra que obriga a celebração de contrato de trabalho com o tripulante não se aplica quando o operador da aeronave se tratar de órgão ou entidade da Administração Pública, o que, frise-se, não trará qualquer prejuízo aos direitos trabalhistas do aeronauta, pois tal obrigação persiste em relação à empresa fornecedora da aeronave, com a qual o tripulante deve manter vínculo empregatício.

9. A urgência justifica-se devido ao fato de que, diante do atual contexto legislativo, resta completamente inviabilizada a realização de operações aéreas por órgãos e entidades da Administração Pública que não detenham no seu quadro de pessoal servidores habilitados em número suficiente para compor a tripulação das aeronaves, o que tem impacto direto em missões de segurança pública, urgência e emergência médica, preservação do patrimônio indígena e, especialmente, de proteção ao meio ambiente, o que poderá representar a paralisação de missões de fiscalização, emergências e desastres ambientais e de prevenção e combate direto a incêndios florestais, dentre outras.

10. São essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que justificam a adoção da Medida Provisória que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ricardo de Aquino Salles

MENSAGEM Nº 28

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.029 , de 10 de fevereiro de 2021 que “Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta”.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 34/2021/SG/PR/SG/PR

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.029, de 10 de fevereiro de 2021, que "Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta".

Atenciosamente,

PEDRO CESAR NUNES FERREIRA MARQUES DE SOUSA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, interino

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02000.008121/2019-43

SEI nº 2385940

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>